



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 722/1.ª-CACDLG/2021

Data: 06-10-2021

NU: 683 843

Assunto: Petição n.º 275/XIV/2.ª - Contra a obrigatoriedade de constituir advogado para apresentação duma reclamação judicial

Caro Presidente,

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido **concluída**, na reunião ordinária realizada no dia 29 de setembro, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea *m*) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário da presente deliberação, tendo-se ainda remetido cópia da petição e da nota aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, para eventual exercício do poder de iniciativa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 275/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Contra a obrigatoriedade de constituir advogado para apresentação de reclamação judicial

Entrada na AR: 14 de julho de 2021

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Mário Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de julho de 2021.

Em 13 de agosto de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 10 de setembro de 2021.

2. Objeto e motivação

O único subscritor da petição refere que apresentou uma reclamação judicial no Tribunal Constitucional, em nome próprio, sem constituir mandatário, nem recorrer ao apoio judiciário, tendo o Tribunal, por esse facto, decidido não conhecer da reclamação e declarado a instância extinta. Nesta sequência, o peticionário solicita que a legislação seja alterada, no sentido de que, para apresentação de uma reclamação no tribunal, não seja obrigatória a constituição de mandatário judicial.

II. Enquadramento Factual

Sobre matéria conexa com o objeto da petição, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – O acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva estão previstos no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, nos seguintes termos:

“Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

- 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.*
- 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.*
- 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.*
- 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.*
- 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”*

A concretização desta disposição constitucional, na legislação ordinária, ocorre da seguinte forma:

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

Relativamente à obrigatoriedade de patrocínio judiciário, e com interesse para a petição em apreço, em função da documentação anexa a esta, salientam-se o artigo 40.º do [Código do Processo Civil](#) e o artigo 83.º da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), diploma que estabelece a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, cujo teor se transcreve:

“Artigo 40.º Constituição obrigatória de advogado

1 - É obrigatória a constituição de advogado:

a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;

b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;

c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

2 - Ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os advogados estagiários, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

3 - Nas causas em que, não sendo obrigatória a constituição de advogado, as partes não tenham constituído mandatário judicial, a inquirição das testemunhas é efetuada pelo juiz, cabendo ainda a este adequar a tramitação processual às especificidades da situação.

Artigo 83.º Patrocínio judiciário

1 - Nos recursos para o Tribunal Constitucional é obrigatória a constituição de advogado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Só pode advogar perante o Tribunal Constitucional quem o puder fazer junto do Supremo Tribunal de Justiça.

3 - Nos recursos interpostos de decisões dos tribunais administrativos e fiscais é aplicável o disposto na alínea a) do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, e nos artigos 104.º, n.º 2, e 131.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.”

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear Relator, embora tal não seja obrigatório, podendo, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final, que sobre ele recair, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa.
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como previsto no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se que resulte da apreciação feita na presente nota o envio a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa.

3. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme previsto, *a contrario*, na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP;
4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 27 de setembro de 2021

O assessor da Comissão

Ricardo Pita